



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Ministério do Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 12 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13706.003645/94-16
Recurso nº : 108.043
Acórdão nº : 201-75.860

Recorrente : ADMINISTRADORA CENTRO IPANEMA LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

FINSOCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESTADORA DE SERVIÇOS. O STF pacificou entendimento quanto à constitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviços para 2% (dois por cento).
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ADMINISTRADORA CENTRO IPANEMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

opr/



Processo nº : 13706.003645/94-16
Recurso nº : 108.043
Acórdão nº : 201-75.860

Recorrente : ADMINISTRADORA CENTRO IPANEMA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento no Auto de Infração (fl. 01), lavrado em 24/10/94, que constatou a inocorrência de recolhimento da Contribuição do FINSOCIAL, no período de 04/89 a 03/92, cujo débito à época da lavratura era de 6.975,15 UFIR.

Inconformada com a autuação, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 25 e 26), alegando que sua atividade não estava sujeita à incidência da contribuição para o FINSOCIAL, porquanto seu objetivo social cingia-se unicamente ao aluguel de bens móveis de sua propriedade, restando, segundo seu entendimento, afastada a hipótese de incidência da Contribuição para o FINSOCIAL, que previa como base de cálculo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

Às fls. 35 a 40, o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, através da Decisão DRJ/RJ/SERCO/N.º 308/98, julgou procedente em parte, sob o fundamento de que as receitas das empresas que se dedicavam à locação de bens imóveis ou móveis compõem a receita bruta, prestam um serviço, o que é suficiente para materializar o fato imponible, incluindo-se destarte a Contribuinte-Recorrente no âmbito da base de cálculo do FINSOCIAL, de acordo com o que preceitua o inciso 4º do art. 17 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto n.º 92.698, de 21/05/1986.

Irresignada com a decisão proferida pelo julgador monocrático, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 53 a 56, reiterando todos os argumentos esboçados em sua impugnação.

É o Relatório.

Marques:



Processo nº : 13706.003645/94-16
Recurso nº : 108.043
Acórdão nº : 201-75.860

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Entendo, todavia, que o ponto central da questão ora objurgada encontra-se em definirmos, com base em critérios claros e objetivos, se a Contribuição para o FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviços constitui receita auferível da exação em tela, ou estariam elas incluídas nas hipóteses de não-incidência.

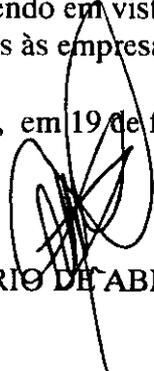
A presente matéria encontra-se pacificada nos Tribunais, como também nesse Egrégio Conselho, no sentido da constitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL para 2% (dois por cento), para as empresas dedicadas exclusivamente à venda de serviços.

Por outro lado, entendo, que a natureza das atividades da Recorrente, conforme a cláusula terceira de seu Contrato Social (fls. 59 a 64), sendo, basicamente, a “administração de bens próprios” e a “assessoria econômica financeira”, a enquadra como prestadora de serviços, independentemente da questão de administrar bens próprios ou de terceiros.

Diante do exposto, **NEGO** provimento ao Recurso Voluntário interposto, para conhecer da exigibilidade do crédito fiscal de FINSOCIAL, contida no Auto de Infração lavrado para o período de 04/89 a 06/91, tendo em vista a constitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL para 2%, aplicadas às empresas prestadoras de serviços.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO



Marques